ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Órgão/Unidade Requisitante: Secretaria Municipal da Administração
Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para realização de leilões destinados à alienação de bens móveis do Município de Garibaldi/RS.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade analisar a solução mais adequada para viabilizar a realização dos leilões destinados à alienação de bens móveis pertencentes ao Município de Garibaldi/RS, especialmente aqueles considerados inservíveis, ociosos, antieconômicos, obsoletos, irrecuperáveis, sucateados ou cuja alienação seja considerada conveniente e oportuna para a Administração.

A gestão patrimonial exige que os bens que deixaram de possuir utilidade para a Administração recebam destinação adequada, evitando sua permanência desnecessária em depósitos e demais espaços públicos, bem como custos relacionados à guarda, conservação, controle e progressiva depreciação.

A alienação por leilão permite converter esses ativos em recursos financeiros, ao mesmo tempo em que libera espaços utilizados para sua armazenagem.

Para tanto, além dos procedimentos administrativos internos de identificação, classificação e avaliação dos bens, faz-se necessária estrutura capaz de promover ampla divulgação da alienação, disponibilizar ambiente adequado à participação dos interessados, conduzir a disputa de lances, formalizar as arrematações e prestar contas dos resultados obtidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 define o leilão como modalidade de licitação destinada à alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Nos termos do art. 31, caput, da Lei nº 14.133/2021, o leilão poderá ser cometido a Leiloeiro Oficial ou a servidor designado pela autoridade competente.

Caso a Administração opte pela realização do leilão por intermédio de Leiloeiro Oficial, sua seleção deverá observar o disposto no § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se o credenciamento ou a licitação na modalidade pregão, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso I, e disciplinado pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021, devendo o edital permanecer disponível para ingresso de novos interessados e, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, estabelecer critérios objetivos para distribuição das demandas.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para atendimento da necessidade administrativa, a solução deverá assegurar, no mínimo:

a) atuação por Leiloeiro Público Oficial regularmente matriculado perante a Junta Comercial competente;

b) regularidade para o exercício da atividade profissional durante todo o período de credenciamento;

c) disponibilidade de estrutura operacional e tecnológica necessária à realização de leilões;

d) capacidade de realização de leilões preferencialmente por meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionalmente justificadas;

e) ampla divulgação dos bens colocados à venda;

f) disponibilização de informações, fotografias e demais elementos necessários à adequada identificação dos lotes;

g) atendimento aos interessados e esclarecimento de dúvidas relacionadas à participação no leilão;

h) condução da sessão e gerenciamento dos lances;

i) identificação dos arrematantes e emissão dos documentos decorrentes das arrematações;

j) apresentação de ata e prestação de contas à Administração;

k) observância das determinações da Administração e da legislação aplicável aos leilões públicos; e

l) manutenção das condições de habilitação durante a permanência no credenciamento.

4. LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS

Considerando o art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021, foram identificadas as seguintes alternativas:

4.1. Solução 1 – Realização dos leilões por servidor designado

A primeira alternativa consiste na designação de servidor municipal para condução dos leilões.

A solução possui como vantagem a utilização direta da estrutura administrativa existente e dispensa a seleção de profissional externo especificamente para condução do certame.

Entretanto, sua adoção pressupõe que o Município disponha não apenas de servidor apto à condução da sessão, mas também de estrutura operacional compatível com todas as atividades necessárias ao alcance dos resultados pretendidos, especialmente plataforma para realização de leilão eletrônico, divulgação dos bens, captação de interessados, gerenciamento dos participantes e lances e demais atividades especializadas relacionadas à realização do evento.

A execução direta também exigiria a mobilização de recursos humanos e tecnológicos próprios para atividades que não constituem rotina permanente da Administração, considerando que os leilões municipais são realizados apenas quando houver quantidade e natureza de bens que justifiquem sua alienação.

4.2. Solução 2 – Seleção de Leiloeiro Oficial mediante pregão

A segunda alternativa consiste na seleção de Leiloeiro Oficial mediante licitação na modalidade pregão, conforme autorizado pelo art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa hipótese, a seleção ocorre por procedimento competitivo, observando-se o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, considerados os percentuais máximos estabelecidos na legislação que regulamenta a profissão.

Embora juridicamente possível, essa solução pressupõe a escolha de profissional ou estrutura contratual resultante de disputa competitiva, o que não se mostra a alternativa mais adequada à necessidade identificada pelo Município.

Isso porque a demanda por leilões é eventual, variável e condicionada à existência de bens móveis aptos à alienação, ao passo que há pluralidade de Leiloeiros Oficiais potencialmente habilitados à prestação dos serviços.

Nesse contexto, entende-se mais conveniente a formação de cadastro aberto de profissionais habilitados, com possibilidade de ingresso de novos interessados ao longo da vigência do procedimento e distribuição objetiva das demandas, características próprias do credenciamento.

4.3. Solução 3 – Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais

A terceira alternativa consiste na realização de chamamento público para credenciamento dos Leiloeiros Oficiais que preencham os requisitos objetivos estabelecidos pela Administração.

A solução permite a formação de cadastro de profissionais previamente habilitados, disponíveis para atendimento das demandas municipais à medida que surgirem.

Como não se pretende contratar simultaneamente todos os credenciados para uma mesma demanda, o instrumento convocatório deverá estabelecer mecanismo objetivo, impessoal e previamente conhecido para distribuição dos leilões, assegurando igualdade de oportunidade entre os credenciados.

O modelo apresenta especial adequação à natureza eventual da demanda, permitindo que novos profissionais que atendam às condições estabelecidas possam ingressar no credenciamento durante sua vigência, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

5. JUSTIFICATIVA DA OPÇÃO POR LEILOEIRO OFICIAL EM DETRIMENTO DE SERVIDOR DESIGNADO

Embora o art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021 permita que o leilão seja conduzido tanto por servidor designado quanto por Leiloeiro Oficial, entende-se mais adequada, para a realidade da Administração Municipal, a utilização de profissional oficialmente habilitado para o exercício da atividade.

A realização de leilão não se limita à condução da etapa de lances. Para que a alienação alcance resultado satisfatório, são necessárias atividades preparatórias e operacionais, dentre elas a organização e divulgação dos lotes, produção e disponibilização de material informativo, manutenção de ambiente eletrônico apropriado, atendimento a potenciais compradores, administração dos participantes e lances, formalização das arrematações e posterior prestação de contas.

A utilização de Leiloeiro Oficial permite agregar à execução experiência profissional específica, estrutura própria de divulgação e realização de leilões e instrumentos destinados a alcançar potenciais compradores, circunstâncias que tendem a favorecer a ampliação da competitividade e a obtenção de melhores resultados nas alienações.

Em sentido diverso, a realização direta por servidor demandaria a disponibilização ou contratação, pelo Município, da infraestrutura tecnológica e operacional necessária, além da alocação de agentes públicos para atividades específicas de organização e execução do leilão, embora tais eventos ocorram de maneira eventual e sem periodicidade previamente definida.

Acrescenta-se que, no modelo pretendido, não haverá pagamento direto de remuneração pelo Município ao Leiloeiro Oficial, uma vez que a comissão será suportada pelo arrematante, nas condições e limites estabelecidos pela legislação e pelo instrumento convocatório.

A experiência da contratação anterior do Município também demonstra a utilização de Leiloeiros Oficiais para realização dessas atividades, tendo o Chamamento Público nº 003/2023 atribuído ao profissional, além da condução do leilão, tarefas relacionadas à montagem dos lotes, auxílio à avaliação, divulgação, atendimento aos interessados, emissão dos documentos da arrematação e prestação de contas.

Dessa forma, considerando conjuntamente a especialização profissional, a disponibilidade de infraestrutura própria, a possibilidade de ampliação da publicidade e da competitividade, o caráter eventual das alienações e a ausência de remuneração direta pelo Município, **conclui-se que a realização dos leilões por intermédio de Leiloeiros Públicos Oficiais mostra-se mais adequada do que sua execução diretamente por servidor municipal**.

6. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CREDENCIAMENTO

Definida a utilização de Leiloeiro Oficial, cabe avaliar a forma de sua seleção.

O art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a seleção mediante credenciamento ou pregão.

No caso concreto, considera-se o credenciamento mais adequado em razão:

a) da existência de pluralidade de profissionais potencialmente aptos à prestação do serviço;

b) da inexistência de necessidade de exclusividade;

c) do caráter eventual e imprevisível das demandas;

d) da possibilidade de estabelecimento prévio de condições padronizadas para a execução dos serviços;

e) da conveniência de manutenção de cadastro de profissionais habilitados disponíveis à Administração; e

f) da possibilidade de distribuição objetiva e isonômica das demandas entre os credenciados.

Assim, propõe-se a realização de credenciamento com fundamento nos arts. 31, § 1º, 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, diferentemente da seleção mediante pregão, o credenciamento não se destina à escolha do profissional mediante competição de preços ou de percentuais de comissão, mas à habilitação de todos os interessados que satisfaçam as condições previamente estabelecidas, ficando a distribuição das demandas sujeita a critério objetivo e impessoal definido no instrumento convocatório.

7. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS

Considerando que não será possível atribuir cada leilão simultaneamente a todos os credenciados, deverá ser estabelecido critério objetivo para distribuição das demandas.

Sugere-se a adoção de **ordem sequencial de convocação**, inicialmente definida mediante sorteio público entre os credenciados habilitados e posteriormente operacionalizada mediante rodízio.

Realizado um leilão pelo profissional convocado, este passará ao final da ordem, sendo convocado o profissional subsequente para a próxima demanda.

O ingresso de novos credenciados durante a vigência do edital deverá ocorrer em posição previamente definida pelo instrumento convocatório, de modo a preservar a objetividade, a impessoalidade e a igualdade de tratamento.

As hipóteses de recusa, impossibilidade de atendimento, suspensão ou descredenciamento também deverão ser disciplinadas pelo edital, de maneira a impedir escolhas discricionárias do profissional pela Administração.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Não é possível definir previamente quantidade exata de leilões ou de bens que serão alienados durante a vigência do credenciamento.

As alienações dependerão da identificação de bens móveis passíveis de desfazimento, de sua classificação, avaliação, formação de lotes, autorização da autoridade competente e demais providências administrativas pertinentes.

A contratação terá, portanto, natureza eventual e sob demanda, não sendo assegurado aos credenciados quantitativo mínimo de leilões.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Não haverá desembolso direto de recursos municipais para remuneração do Leiloeiro Oficial.

A remuneração do profissional decorrerá exclusivamente de comissão correspondente a **5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens efetivamente arrematados**, a ser suportada pelo respectivo arrematante, sem qualquer ônus para o Município.

A adoção de percentual uniforme para todos os credenciados mostra-se compatível com a natureza do credenciamento, no qual não há competição entre propostas ou julgamento destinado à escolha de um único profissional, mas sim habilitação de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas pela Administração.

O critério de maior desconto previsto no art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 refere-se à hipótese de seleção do Leiloeiro Oficial mediante pregão, não se confundindo com a sistemática do credenciamento.

Assim, no procedimento pretendido, a remuneração será previamente padronizada no edital, mediante comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada bem ou lote efetivamente arrematado e paga exclusivamente pelo arrematante.

Considerando que o Município não suportará diretamente a comissão do Leiloeiro Oficial, não se identifica valor contratual a ser empenhado pela Administração para execução dos serviços objeto do credenciamento.

10. PARCELAMENTO

Em razão da própria sistemática de credenciamento e da distribuição das demandas entre os profissionais habilitados, não se identifica necessidade de parcelamento adicional do objeto.

Cada convocação poderá corresponder a um leilão específico, abrangendo os lotes definidos pela Administração para aquela alienação.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se:

promover alienações com ampla publicidade e participação;

ampliar o universo de potenciais arrematantes;

obter os melhores resultados financeiros possíveis para os bens alienados;

conferir eficiência e segurança operacional aos leilões;

reduzir custos de guarda e manutenção de bens sem utilidade para a Administração;

liberar espaços físicos ocupados por bens inservíveis;

assegurar tratamento isonômico aos interessados e aos profissionais credenciados; e

utilizar estrutura especializada sem remuneração direta pelo Município.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO

Previamente à efetiva realização de cada leilão, competirá à Administração, conforme o caso:

a) identificar os bens passíveis de alienação;

b) promover sua classificação e baixa, quando cabível;

c) realizar ou providenciar a avaliação dos bens;

d) formar os lotes;

e) obter as autorizações administrativas necessárias;

f) designar os agentes responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da atuação do Leiloeiro; e

g) fornecer ao profissional convocado as informações necessárias à preparação do leilão.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

Em princípio, não são identificadas contratações correlatas ou interdependentes indispensáveis à viabilidade da solução, uma vez que a infraestrutura operacional necessária à realização do leilão deverá integrar as obrigações do Leiloeiro credenciado.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A alienação de bens móveis inservíveis pode produzir efeitos ambientais positivos ao favorecer sua reutilização, reaproveitamento, recuperação ou destinação por terceiros, prolongando, quando possível, a vida útil dos materiais.

Quando houver bens sujeitos a regras ambientais específicas, sua alienação e destinação deverão observar a legislação pertinente.

15. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE

Com fundamento nas informações levantadas, considera-se tecnicamente adequada e administrativamente viável a realização de credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para condução, sob demanda, dos leilões destinados à alienação de bens móveis do Município de Garibaldi/RS.

A solução mostra-se compatível com a natureza eventual das demandas e permite utilizar profissionais especializados e infraestrutura apropriada, mediante critérios objetivos de credenciamento e distribuição dos serviços.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do procedimento, com elaboração do Termo de Referência e posterior edital de chamamento público, observando-se especialmente os arts. 31, 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável.

Garibaldi, 18 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JESSICA PIMENTEL DA SILVA
Data: 19/08/2026 09:17:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JÉSSICA PIMENTEL DA SILVA
Diretora Executiva

EDUARDO ARTUR MOMBACH:00204337003
Assinado de forma digital por EDUARDO ARTUR MOMBACH:00204337003
Dados: 2026.08.19 10:34:38 -03'00'

EDUARDO ARTUR MOMBACH
Secretário Municipal da Administração